



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000184-19.2015.815.0201 — 2ª Vara de Ingá.**

**RELATOR** : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**01 APELANTE** : Clovis Alexandre de Oliveira

**ADVOGADO**: Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 17.594)

**02 APELANTE**: Município de Ingá

**ADVOGADO**: Anderson Amaral Beserra (OAB/PB 13.306)

**APELADOS**: Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SERVIDOR MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. SALÁRIO ATRASADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. PAGAMENTO DE VERBAS DEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

— "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.

— A simples falta de pagamento de verba salarial pela edilidade municipal não tem o condão de caracterizar violação à honra, à imagem ou à vida privada dos servidores públicos, o que desnatura a possibilidade de indenização por danos morais. (Apelação nº 0001064-45.2014.815.0201, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 15.07.2016)

**VISTOS etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Clovis Alexandre de Oliveira e pelo Município de Ingá**, contra a sentença de fls. 87/89v, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o décimo-terceiro salário do ano de 2014 (proporcional), com incidência de contribuição previdenciária; o terço constitucional das férias referentes aos anos de 2013/2014 (proporcional), sem incidência de contribuição previdenciária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 94/97), pleiteia o pagamento das verbas de novembro e dezembro de 2013 e a condenação em danos morais, haja vista o ato ilícito de retenção das verbas salariais.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130.

O Município de Ingá também apresentou apelação cível, pleiteando a improcedência do pedido, pois não há provas de que houve efetivo exercício nos meses cobrados pelo autor (fls. 103/106v).

Resposta à apelação da Edilidade, pleiteando o não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (fls. 107/110).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 120/122, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da apelação de Clovis Alexandre de Oliveira**

O autor ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, do período de 01 de fevereiro de 2013 a 30 de junho de 2014, bem com o pagamento dos salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, além de danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o promovido a pagar ao autor o 13º salário do ano de 2014 (proporcional), com incidência de contribuição previdenciária; além do terço constitucional das férias referentes aos anos de 2013/2014 (proporcional) sem incidência da contribuição previdenciária.

O apelante aduz que a edilidade deve ser condenada ao pagamento dos vencimentos de **novembro e dezembro de 2013**, bem como a **condenação em danos morais**.

De fato, em relação aos meses de **novembro e dezembro de 2013** não há prova nos autos do pagamento dos meses acima pleiteados, o que é ônus da edilidade haja vista que o servidor não pode comprovar que não prestou serviço nos meses de referência.

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÕES. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, INCISO II, DO NOVEL CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTUM A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. **A Edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. Nesses termos, consoante Jurisprudência, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar". Sendo o decisum ilíquido, o arbitramento da verba de patrocínio deve se dar, unicamente, na fase de liquidação, à luz do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pelo qual, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". (Apelação nº 0000954-94.2013.815.0261, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 12.07.2018)

Com efeito, considerando que o Município de Ingá não apresentou provas para afastar o pagamento das verbas salariais de novembro e dezembro de 2013 pleiteadas pelo promovente/apelante, são devidos, pois, os meses cobrados.

No tocante ao pedido de pagamento de **indenização por danos morais**, para que haja a condenação ao pagamento da referida indenização, necessário que o ato ilícito praticado atinja injustamente a esfera interior do ofendido, abalando direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psicológica, dentre outros.

No caso dos autos, não é devida indenização por danos morais em decorrência de atraso no pagamento do salário dos postulantes, uma vez que estes não lograram êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do fato narrado.

*In casu*, a questão de não ter recebido seus vencimentos tempestivamente não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida. Conquanto evidente a ocorrência de dissabores e aborrecimentos, não se vislumbra nenhuma ofensa que possa culminar em dano extrapatrimonial.

Seguindo essa linha de raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II do Código de Processo Civil/2015. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua**

**adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor,** conforme diversos precedentes desta Corte de Justiça, o que caracteriza recurso manifestamente inadmissível. **RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA OU À IMAGEM DOS ADERENTES. DESPROVIMENTO DA PEÇA ACESSÓRIA. A simples falta de pagamento de verba salarial pela edilidade municipal não tem o condão de caracterizar violação à honra, à imagem ou à vida privada dos servidores públicos, o que desnatura a possibilidade de indenização por danos morais.** (Apelação nº 0001064-45.2014.815.0201, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 15.07.2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO OU DANO PSÍQUICO EM RAZÃO DO FATO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E DESPROVIMENTO DO APELO. – O atraso salarial, por si só, não enseja indenização por danos morais, mormente se o autor não logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico sofrido em decorrência do ocorrido. – **A questão de não ter recebido seus vencimentos tempestivamente não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano, sem a qual não se justifica a reparação pretendida.** – Em relação à atualização dos valores devidos, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei n.º 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs n.º 4.357 e 4.425 perante o Supremo Tribunal Federal, que resolveu a questão de ordem e decidiu que a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve utilizar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) Remessa Necessária e Apelação Cível n.º0005307-13.2013.815.0251 até o dia 25.3.15 e, a partir de então será aplicável o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA -E). Já em relação aos juros devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança. - “Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.” (art. 21, caput, do CPC) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053071320138150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-11-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ENQUANTO O SERVIDOR PRESTAR SERVIÇOS. DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA MAGNA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS VERBAS RELATIVAS A PERÍODOS QUE, SUPOSTAMENTE, O SERVIDOR JÁ TINHA SIDO AFASTADO. NÃO COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, QUE AINDA MANTINHA VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. **A retenção de verba salarial do servidor, configura enriquecimento sem causa, por parte da administração pública, uma vez que se utilizou de sua prestação de serviço. Não há como condenar o estado, apenas, pela presunção do dano, em razão do não recebimento do salário, sem a prova**

**do constrangimento sofrido, em decorrência de eventual dificuldade financeira, provocada pelo atraso no pagamento. Assim, ao autor, caberia demonstrar a caracterização dos danos morais alegados.** Como não o fez, não faz jus a indenização de tal verba. (TJPB; Rec. 0000199-66.2010.815.0361; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 19/12/2013; Pág. 30)

Destarte, é devido o pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2013, sendo incabível o pagamento de indenização por danos morais.

### **Da Apelação do Município de Ingá**

Convém mencionar, primeiramente, que o promovente, em sede de contrarrazões, suscitou o não conhecimento do recurso por inobservância ao **princípio da dialeticidade** por parte do Município apelante.

No entanto, verifica-se das razões recursais que houve a impugnação específica da sentença porquanto a edilidade defende que o autor não comprovou que fazia jus às verbas pleiteadas na exordial, pleiteando, por fim, a reforma da sentença. Assim, passo à análise do mérito do recurso.

Não obstante as alegações deduzidas pelo Município de Ingá, forçoso reconhecer que este não se desincumbiu do ônus de provar que o autor não trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 2013, pois somente o Município teria as provas documentais de que os motoristas são dispensados nos meses de férias escolares; bem como deixou de apresentar as fichas financeiras comprovando o pagamento do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2014 e o terço constitucional de férias de 2013/2014 (proporcional).

Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. **Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC.** Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtendese que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR

DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao venire contra factum proprium. **Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento dos salários atrasados**, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso domunicípio conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

Sendo assim, não há dúvidas de que cabe à edilidade comprovar a adimplência com seus servidores.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR**, para condenar o Município de Ingá ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, mantendo os demais termos da sentença. **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INGÁ.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

*Gustavo Leite Urquiza*  
*Juiz convocado/Relator*



